



Fls. n.º
TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. n.º **148**

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : **20202700600034**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº1023/2021**
RECORRENTE : **HILGERT & CIA LTDA**
RECORRIDA : **2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : **Nº 327/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de vendas de mercadorias com base de cálculo no benefício da redução da base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II, anexo II do Decreto 8321/98, porém, em alguns produtos foram realizados os cálculos em desacordo com o previsto na legislação, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há cerceamento da defesa, por entender confuso os anexos apresentados, erro na apuração dos valores, com interpretação errada da legislação, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial, acrescentando que julgamento de instância singular não enfrentou a matéria de



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

mérito debatida pelo impugnante, requer a decadência parcial do auto de infração e sua improcedência total.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de vendas de mercadorias com base de cálculo no benefício da redução da base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II, anexo II do Decreto 8321/98, porém, em alguns produtos foram realizados os cálculos em desacordo com o previsto na legislação, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- Que o julgamento de primeira instância não enfrentou a matéria de mérito debatida pela defesa.

Em análise ao julgamento singular, constata-se, claramente, que não há qualquer enfrentamento do mérito por parte do julgador. Somente expõe doutrinas e discorre sobre a legalidade da infração.

O mérito (erro na interpretação da tabela II, anexo II) não foi enfrentado pelo julgador singular.

2- Decadência parcial, de janeiro a agosto de 2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração no dia 23/09/2020, via DET.

O período fiscalizado é de 01/01/2015 a 31/12/2015, tendo sido em virtude da aplicação errônea da base de cálculo, ocasionando um pagamento a menor do ICMS.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Nestes termos, entende-se que houve o destaque e pagamento do ICMS, somente em valores menores do que o devido, nos termos do auto de infração.

Assim, deve-se aplicar o artigo 150, §4º do CTN, ou seja, aplica-se a contagem de prazo a partir do fato gerador.

Nestes termos, assiste razão ao contribuinte a declaração de decadência dos meses de janeiro a setembro de 2015.

3- Os valores do levantamento fiscal foi realizado nos termos do item II e III da Tabela II, Anexo II, do Decreto 8321/98

O item 2, Anexo II, Tabela II, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, determina a alíquota de 8,8%, no exemplo do NCM 8467.81.00

ITEM 56.7 SERRA DE CORRENTE 8467-81.00

O item 3, Anexo II, Tabela II, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, determina a alíquota de 5,6%, no exemplo do NCM 8467.81.00

ITEM 17 Moto Serras portáteis de corrente, com motor incorporado.. 8467.81.00

O sujeito passivo demonstra, em sua defesa, que a maioria dos produtos que vende são agrícolas, com o mesmo NCM dos industriais, e que o auditor fiscal se equivocou ao lançar o crédito tributário sem constatar a descrição das mercadorias.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em análise aos documentos apresentados, constatei a veracidade das informações da defesa e que houve irregularidade por parte do auditor fiscal, em efetuar o crédito tributário somente em razão do NCM e não na descrição das mercadorias.

Ademais, constata-se também a decadência nos meses de janeiro a setembro de 2015, superada pela análise do mérito.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

~~Porto~~ Velho, 11 de agosto de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700600034
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 1023/2021
RECORRENTE : HILGERT E CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N°327/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 266/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA :**ICMS/MULTA– RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO-INOCORRÊNCIA.** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo recolheu o ICMS aplicando a correta redução da base de cálculo, nos termos do Item 3 da Tabela II, Anexo II, do Decreto 8321/98. Ação fiscal ilidida. Alterado o julgamento singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator